



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16047/2021

Tomada de Preços nº 046/2022 – Obra de Reforma geral da Escola Municipal Paulo VI e do Centro Municipal de Educação Infantil Aracy Carvalho Di Biase, localizada na Rua Acácio da Rocha, nº 104, Bairro Açude I, e Avenida Vereador Acácio da Rocha, s/nº, Açude I, Volta Redonda/RJ.

Recorrente: MACHADO E MÁXIMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras em 25 de novembro de 2022 através do Processo Administrativo nº 16047/2021 para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1 - São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

1.2 - Destarte, compilamos o item previsto no item 11.1 do edital da Tomada de Preços nº 046/2022, poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

1.3 - Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

2 – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 – A Recorrente apresenta recurso quanto a sua inabilitação, alegando que a empresa foi inabilitada pelo fato de não ter apresentado o Termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial da empresa.

2.2 – Diz ainda que “o balanço patrimonial está correto, eis que o período apresentado é de Julho de 2021 a Dezembro de 2021, compreendido da abertura da empresa até o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

final do exercício financeiro vigente, podendo assim ser verificado no cabeçalho do devido balanço apresentado.

3 – DA ANÁLISE DOS FATOS

3.1 – Inicialmente, esclarecemos que a inabilitação da Recorrente se deu em razão da ausência do Termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, sendo que as demais empresas participantes apresentaram.

3.2 – Diante do excesso de rigorosidade uma vez que é notório a descrição de abertura e encerramento do balanço no cabeçalho e visando a competitividade, sem cometer erros nem desordem ao instrumento convocatório, os tribunais vem por meio de jurisprudências entendendo que, está devidamente registrado na JUCERJA, conforme entendimento do Código Civil dos artigos: 1.179/1.181/1.188 CC/2002, de acordo com jurisprudência abaixo:

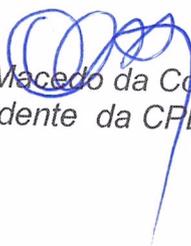
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de **APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO** do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de **apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial** da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O **INCISO I DO ART. 31 DA LEI 8.666/93 DISPÕE QUE A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA LIMITAR-SE-Á À APRESENTAÇÃO DE "BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANÇETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS"**. 4. A FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DA LEI É ASSEGURAR QUE A LICITANTE POSSUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. TENDO A IMPETRANTE APRESENTADO SEU BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO, COMPROVOU SUFICIENTEMENTE TAL CAPACIDADE. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.

4 – CONCLUSÃO

4.1 - Diante do acima exposto, recebo e conheço o recurso apresentado, eis que **TEMPESTIVO**, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** impetrado pela empresa **MACHADO E MÁXIMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em consequência mantendo a sua **habilitação ao certame**.

4.2 - Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 30 de novembro de 2022.


Carlos Macedo da Costa
Presidente da CFL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Presidente da CPL utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela PROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa MACHADO E MÁXIMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em consequência tornando a habilitada conforme os fundamentos apresentados;
- 4) Publique-se;

Volta Redonda, 30 de novembro de 2022.


Julio Cesar de Oliveira Cyrne
Ordenador de Despesas
Autoridade Competente